ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 02 DE ABRIL DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1548
DATA 30 ABR. 2014 HORAS 12:27
Carimbo/Assinatura

"Autoriza e regulamenta permissão de serviços funerários no âmbito do Município de Gurupi/TO, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, sob o regime de permissão, a execução dos serviços funerários nos cemitérios desta cidade, às empresas interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela administração.

Parágrafo único. As permissões serão dadas pelo Chefe do Poder Executivo por tempo limitado, sem necessidade de procedimento licitatório, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Constituição Federal, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 2° O serviço funerário no âmbito do município, de caráter público exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Art. 3° Os Serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – obrigatórias:

a) venda de urnas funerárias;

b) embalsamamento, formolização e reconstituição de cadáveres;

c) transporte de cadáveres e exumação.

II – Facultativas:

a) aluguel de capelas, tendas ou sala para velórios;

b) aluguel de altares ou congêneres;

c) aluguel de banquetas, castiçais velas e paramentos afins;

d) serviço de auxilio para obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;

e) aluguel de veículos para acompanhamento fúnebre e/ ou translado de corpos;

f) fornecimento de flores e coroas.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4° A permissão só poderá ser transferida seja a que título for, com a autorização prévia e expressa da secretaria municipal de administração, a quem compete à administração e fiscalização dos serviços funerários.

§ 1° As permissões serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei.

§ 2° As permissões serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por igual período, e quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5° A permissão não será renovada se durante o período de sua vigência o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1° O desempenho esta aferido mediante avaliação da regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância às regras e intimações do poder público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2° Quaisquer reclamações ao público relativas à qualidade dos serviços ou a inobservância dos preços fixados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e, depois de apuradas, via de processo administrativo, passarão a

constar do dossiê do permissionário para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6° As permissões serão concedidas às empresas ou entidades que atenderem as seguintes condições:

I – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade regulamente constituída;

II – indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III – certidão negativa de ações e débitos da empresa, e dos respectivos sócios para com as fazendas públicas municipal, estadual e federal, bem como certidão negativa de débitos previdenciários e trabalhistas (CND);

IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, mínimo de 02 (dois), em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

V – comprovação de experiência anterior no ramo de atividade funerário e/ou comprovação de habilitação técnica para a prestação de serviços funerários;

VI – comprovação de contratação de profissional legista ou anátomo - patologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Tocantins. (CTPS devidamente assinada);

VII – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

Art. 7° Os titulares sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para a execução e exploração do mesmo serviço, no âmbito do município de Gurupi.

CAPÍTULO III
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8° Os preços dos serviços funerários serão fixados, por atos do prefeito, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma comissão integrada por um 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças, 1 (um) Câmara Municipal de Gurupi e 1 (um) Representante dos Permissionários do Serviço Funerário, respeitada a justa

remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 9° A planilha de custo deverá ser instituída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato, aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido pelos usuários.

Art. 10. As empresas permissionárias de Serviços Póstumos de Gurupi ficam obrigadas a elaborar tabelas de preços, de que constem no mínimo quatro padrões de prestação de serviço, intitulados "A", "B", "C" e "D", sendo o padrão "D", o mais barato, seguido, na ordem crescente, dos padrões "C", "B" e "A".

§ 1° Entre cada padrão de "D" para "C" e de "C" para "B", só será permitida uma variação máxima de preço de até 20% (vinte por cento), sendo livre o valor atribuído ao padrão "A", por ser considerado de alto luxo.

§ 2° As tabelas deverão ser aprovadas pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Gurupi e só poderá sofrer reajustes anualmente, observados os critérios estatuídos no Art. 09 e Art. 10 da presente Lei.

Art. 11. No ato da contratação dos serviços, a empresa deverá apresentar ao representante do falecido a tabela de preços, colhendo a assinatura deste no PEDIDO, com indicação do padrão escolhido, do respectivo preço e das condições de pagamento.

Parágrafo único. A falta de assinatura no pedido só obriga o pagamento de padrão "D", ainda que outro padrão mais caro tenha sido o objeto da prestação. Fica definido como representante do falecido, a pessoa que proceder a retirada do corpo do Serviço de Verificação de Óbito, Instituto Médico Legal, e/ou hospital local do óbito.

Art. 12. Fica proibida a retirada dos corpos por qualquer empresa funerária sem a expressa autorização do representante do falecido, cabendo unicamente a este a escolha da empresa a ser contratada, salvo a hipótese de serviços prestados a indigentes e hipossuficientes, nos termos desta lei.

Art. 13. Em regime de revezamento, as empresas mencionadas no artigo 10 desta Lei, ficam obrigadas a prestarem gratuitamente serviços póstumos a indigentes e hipossuficientes, precedidas de prévia solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, compreendendo-se tais serviços na preparação do corpo, doação de um caixão e no translado do velório até o cemitério.

Parágrafo único. A solicitação dos serviços de que trata este artigo e atribuição exclusiva da Secretaria de Desenvolvimento Social ou Secretaria de atividade congênere.

Art. 14. Os preços fixados deveram constar de tabelas autentica pela Secretaria Municipal de Administração que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local visível e público.

Parágrafo único. A constatação, pela fiscalização da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instrução de procedimento administrativo para cancelamento da permissão, sem prejuízo da aplicação das penalidades insertas no capítulo VI desta lei.

Art. 15. Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos á obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas ao serviço de cemitério.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 16. Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivo, com áreas mínimas de cinquenta metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Art. 17. A mudança de Local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18. Nenhuma Agência funerária deverá instalar-se ou mudar-se, antes que a Secretaria Municipal de Administração promova a vistoria do local e ateste a sua regularidade com as exigências do município.

Parágrafo único. A área ocupada pelas capelas e/ou sala de velórios não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no artigo 16.

Art. 19. É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade em hospitais e órgãos públicos, bem como a captação de clientes nas dependências destes.

Art. 20. O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e o respeito devido ao público.

Parágrafo único. Quando em serviço os funcionários dos permissionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. Os permissionários não poderão se negar, sobe qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

§ 1º É obrigatória à apresentação da tabela de preços e o catálogo de urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

§ 2º Nos casos de eventuais sinistros com elevada quantidade de óbitos (acima de 02), todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos hipossuficientes e indigentes.

Art. 22. As Notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 23. Para o sepultamento, será solicitada a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via de nota fiscal emitida pelo permissionário, podendo esta via ser entregue dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 24. Mensalmente, o permissionário deverá recolher a taxa de administração, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante no artigo 3º desta Lei, cujo produto será utilizado nos serviços prestados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além de juros moratórios e correção monetária, incidente desde a data da mora.

§ 2º A incidência e/ou reincidência no tocante ao atraso no recolhimento, implicara em abertura de processo administrativo, com vistas ao cancelamento da permissão.

Art. 25. O permissionário deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês fotocópias das notas fiscais referentes ao mês anterior, e, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório de suas atividades, constando o total do faturamento, a relações

dos sepultamentos e demais informações que possibilitem a aferição e avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 26. O embalsamamento, a formolização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional legista ou anátomo - patologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Tocantins.

Art. 27. O local para o serviço supracitado, ficará sob a responsabilidade e administração da administração pública e será edificado nas dependências do cemitério, em local afastado e protegido da área destinada a velórios e deverá ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter, ainda: mesa adequada que facilite o escoamento do líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável; lavatório com pia de água corrente e dispositiva que permita a lavagem das mesas e do piso; instalações sanitárias separadas por sexo, com pelo menos uma bacia sanitária; um lavatório e um chuveiro, com paredes e pisos revestido de material liso, impermeável e resistente observado as regras de licenciamento ambiental vigentes.

Art. 28. Não é permitido o embalsamamento ou formolização de cadáveres, após 24 (vinte e quatro horas) do óbito, salvo com autorização especial da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Não será permitido embalsamamento nos casos de morte por doenças infectocontagiosos tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro espinhal, febre tifoide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose, e outros, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 29. Os serviços de conservação deverão requerer licença Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado.

Art. 30. O cadáver só será embalsamado, formalizado, mediante autorização, por escrito da pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 31. Não será permitida à conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação da causa jurídica da morte.

Art. 32. O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de 6 (seis) anos, salvo por determinação de autoridade competente.

§ 1° Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

§ 2° O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após a autorização da autoridade sanitária.

§ 3° As vísceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para a inumação em cemitério público.

§ 4° O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recolhimento das vísceras.

Art. 33. Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de reconstituição e conservação de cadáveres, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES EDOS RECURSOS

Art. 34. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

a) advertências;

b) multas;

c) suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

Seção I
Da Advertência

Art. 35. O permissionário que descumprir qualquer norma constante desta lei, cujo fato seja contestado pela fiscalização, será advertido expressamente, através de notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, que

especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

Seção II
Da Multa

Art. 36. A reincidência ou o não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa, de conformidade com o ato a ser Baixado pelo Prefeito Municipal.

Seção III
Da Suspensão

Art. 37. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e a critério de Secretaria de Administração, ao permissionário que:

a) deixar de afixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;

b) expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;

c) deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa, deixar de observar a escala para estes serviços;

d) deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

Seção IV
Da Cassação

Art. 38. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

a) transferir a permissão sem a anuência prévia e expressa do Prefeito Municipal;

b) deixar de repassar o percentual devido de faturamento bruto, na forma do artigo 24 e seus parágrafos;

c) cobrar preços superiores aos fixados nas tabelas;

d) sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

e) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

f) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela administração.

Parágrafo único. O permissionário que sofrer esta penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Seção V
Dos Recursos

Art. 39. Aplicada à penalidade terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário Municipal de Administração, que o julgará em 20 (vinte) dias.

Art. 40. Desprovido o recurso terá o recorrente o praz de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, par dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município se julgar necessário.

Art. 41. Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos na planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo único. Na falta da entidade representativa, a planilha será apresentada pela maioria dos permissionários.

Art. 43. As disposições desta leia aplicam-se no que couber, às permissionárias dos serviços funerários estabelecidas nesta cidade, respeitadas as obrigações contratuais.

Art. 44. Os veículos utilizados nos serviços funerários deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza, devendo

ser fiscalizados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Segurança - SMTS anualmente, ocasião em que se verificará a condição de trafegabilidade.

Art. 45. No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observara uma velocidade máxima de 30 (trinta) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 46. Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com 01 (um) representante dos permissionários dos serviços funerário.

Art. 47. Os permissionários terão prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 48. O poder concedente através da Secretaria Municipal de Administração coibirá a entrada ou o exercício ilegal de empresa funerárias nos limites do Município, sem a prévia permissão.

Parágrafo único. Qualquer sepultamento nos cemitérios da cidade deverá obrigatoriamente ser feito por permissionário local.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 09 DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que autoriza e regulamenta permissão de serviços funerários no âmbito do município de Gurupi/To.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa modernizar e democratizar a prestação de serviços funerários no Município de Gurupi-TO.

Primeiramente cumpre ressaltar que a atual administração pública, constatou absoluta precariedade do funcionamento das empresas funerárias atuantes neste Município, falta de controle administrativo e problemas jurídicos relacionados ao procedimento licitatório.

Além das ações da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, o Município vem sendo provocado pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, bem como, pela Defensoria Pública de Gurupi, todos tratando do funcionamento das empresas funerárias. Para solucionar tal questão a administração pública constatou a necessidade de normatizar o funcionamento destes serviços.

A Constituição Federal estabelece a competência do município para legislar sobre os serviços funerários dentro do âmbito municipal, considerando-o como de interesse local, no termos do artigo 30, Incisos I e V.

O conceito de serviço funerário mais acatado pelos doutrinadores e julgadores, especialmente o Supremo Tribunal Federal é o exposto por Hely Lopes Meirelles, na seguinte forma:

> *"O serviço funerário é da competência municipal por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o*

transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, com pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais" (Direito Municipal Brasileiro. 3º ed. Revista dos Tribunais. p. 514/515).

Por este conceito se percebe a divisão do serviço funerário em duas fases, a primeira compreende a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres, tais serviços podem ser delegadas pela municipalidade com ou sem exclusividade.

Quando um serviço é delegado com exclusividade surge o monopólio e o cidadão destinatário do serviço fica impedido de buscar alternativas que lhe garantam a melhor qualidade e o preço.

A ordem constitucional brasileira estabelece um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

O princípio constitucional da livre iniciativa, expresso no *caput* do artigo 170 da Carta Federal, é considerado fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele incube a exploração direta da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse econômico.

Não existe motivo para impedir a livre concorrência, deve prevalecer o interesse do cidadão de poder usufruir o direito de escolha da melhor técnica e preço ofertado pelo serviço que busca. Em momento de dor, próprio do luto, o cidadão ser obrigado a contratar com uma única empresa para prestar o serviço necessário representa afronta a sua liberdade e a sua economia.

Na livre concorrência só sobrevivem os empresários competentes, os que oferecem melhores condições para os consumidores, exemplo, foi o fim do monopólio das telecomunicações, propiciando as pessoas mais humildes o acesso à tecnologia da comunicação, antes restrita a poucos.

Por outro lado, neste projeto, são fixadas regras para que empresas funerárias possam se estabelecer no município, estas serão fiscalizadas, inclusive, no que se refere às normas de saúde.

Este projeto tem o propósito de melhorar o serviço funerário, tão criticado no momento, alvo de disputas judiciais, de ações do Ministério Público buscando a regulamentação deste serviço, especialmente, obediências às normas de saúde pública.

O ato legislativo se faz necessário para disciplinar o funcionamento dos serviços funerários, especialmente, a fiscalização destas atividades, no propósito destes serviços atenderem as exigências jurídicas, sanitárias e atenderem os anseios da população.

Somente um regramento normativo poderá ofertar ao Poder Público as condições de sistematizar tais serviços, dar efetividade as ações das diversas secretarias do município.

A cidade de Gurupi prevê o monopólio da prestação de serviços funerários. É de conhecimento notório que os preços praticados e as demais condições ofertadas às famílias dos mortos estão em extremo desacordo com o justo e necessário.

Em momento de dor, desamparo e desorientação não pode o poder Público patrocinar serviços insatisfatórios e preços abusivos, vedando ao cidadão a possibilidade de escolha.

O monopólio em todos os setores da economia, salvo em questões de segurança e supremacia nacional, é intolerável, contraproducente e causador de retrocesso e estagnador do desenvolvimento.

Com efeito, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência demonstraram ao longo do tempo, que são fomentadores da melhoria dos serviços, materiais e preços fornecidos.

Em verdade, como fartamente observado, a livre concorrência só acarreta benefícios ao cidadão e, neste caso, em momento de fragilidade e dor no qual o raciocínio e discernimento estão abalados, deixará de sujeitar o cidadão a imposição de serviços indesejáveis e preços abusivos.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Cab. CARLOS

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO